



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº0151/2026

Reconhece o Município de Vargeão como Capital Catarinense do Meteorito.

**Autor:** Deputado Mauro De Nadal

**Relator:** Deputado Pepê Collaço

### I - RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Mauro De Nadal, que reconhece o Município de Vargeão como Capital Catarinense do Meteorito.

Na Justificação, dos autos eletrônicos, o Autor informa que o projeto visa reconhecer o município em razão de sua singular formação geológica, destacando que a cratera de Vargeão é uma estrutura de impacto rara formada há cerca de 80 a 120 milhões de anos por um meteoro de grandes proporções, constituindo-se em um dos raros astroblemas preservados no Brasil e no mundo, sendo objeto de estudos científicos contínuos e relevante ponto turístico [...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 24/03/2026 e encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno, avoquei à relatoria.

É o relatório.

### II - VOTO

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas apresentados ao Parlamento.

Sob o aspecto da constitucionalidade formal, constato que a matéria é adequada ao instrumento proposto — projeto de lei ordinária — não estando inserida no rol de iniciativas legislativas privativas do Chefe do Poder Executivo, do Poder Judiciário ou de outros órgãos.

Ademais, ressalta-se que a proposição encontra respaldo na Lei Estadual nº 16.722, de 2015, que disciplina a atribuição de adjetivações a Municípios no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Destaco, ainda, que o Município de Vargeão possui relevante destaque em razão da existência de formação geológica singular decorrente do impacto de meteorito, o que justifica a atribuição do título pretendido, evidenciando interesse público e valor científico, turístico e educacional.

Ressalto, ainda, que o Município de Vargeão não possui outra titulação da mesma natureza no âmbito estadual, bem como que a denominação pretendida não foi concedida a outro Município por lei estadual, não havendo, portanto, conflito ou duplicidade de adjetivação.

Portanto, não há, na espécie, hipótese de vício de inconstitucionalidade formal e/ou material.

Com respeito aos demais aspectos regimentalmente tocantes a este órgão fracionário, não detectei nenhum obstáculo à tramitação da matéria.

Ante o exposto, voto pela ADMISSIBILIDADE do prosseguimento da tramitação do Projeto de Lei nº 0151/2026, no âmbito desta Comissão.

Sala das Comissões,

Deputado Pepê Collaço  
Relator



ELEGIS  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Felippe Luiz Collaço**,  
em 15/04/2026, às 11:03.

---